



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002879-35.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada MARCIA CRISTINA ZULATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1002879-35.2023.8.26.0655.

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL).

Apelado: Márcia Cristina Zulato.

Ação: Declaratória c/c indenização por danos morais

Comarca: Várzea Paulista – 2ª Vara.

Juiz Prolator: Flávia Cristina Campos Luders.

Voto nº 41.174

Apelação. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Quitação do débito em aberto da unidade consumidora que restou incontroverso, no valor indicado pela própria concessionária. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a exigibilidade dos valores extras cobrados nas faturas seguintes. Art. 373, II do CPC. Alegação genérica de que decorreriam de multas e juros moratórios, sem demonstração mínima de sua origem através de planilha com simples cálculos aritméticos. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Márcia Cristina Zulato contra a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), que a r. sentença de fls. 200/205, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 9.806,55 (nove mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Inconformada, recorre a ré, Companhia

Piratinunga de Força e Luz (CPFL), alegando, em suma, que os encargos cobrados na fatura contestada decorrem de juros, multa e atualização monetária relativos a faturas vencidas desde 2017 e pagas em atraso pela autora, sendo tais cobranças legítimas, previstas no artigo 395 do Código Civil e na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, inexistindo qualquer irregularidade na cobrança ou conduta ilícita que justificasse o reconhecimento do débito como inexigível.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que Márcia Cristina Zulato é titular do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Carnaúba, nº 1044, Jardim das Palmeiras, Várzea Paulista/SP. Relata que deixou de pagar as contas referentes ao período entre 2017 e março de 2023, após separar-se de seu cônjuge, mas que em 16/03/2023 celebrou acordo para quitação integral do débito indicado pela própria ré no valor atualizado de R\$ 8.248,90 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Ocorre que, em junho/2023, foi surpreendida ao receber nova cobrança no valor de R\$ 9.806,55 (nove mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que tal cobrança é indevida e busca sua declaração como inexigível.

Com efeito, restou incontroverso que a parte autora entabulou acordo para quitação do débito em aberto da unidade consumidora indicado pela própria ré no valor atualizado de R\$ 8.248,90, não restando demonstrada a exigibilidade da quantia extra cobrada no valor de R\$ 9.806,55, porquanto genérica a alegação de que se trataria de multas e juros moratórios, inexistindo demonstração mínima em contestação sobre a origem de tal quantia, o que poderia ser facilmente demonstrada através de planilha com simples cálculos aritméticos contendo cada fatura inadimplida, o que não ocorreu, restando preclusa aquela juntada em sede de apelo.

Dessa forma, não tendo a ré se desincumbido do ônus previsto no art. 373, II do CPC, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator